



COMARCA DE RIO GRANDE  
1ª VARA CÍVEL  
Rua Silva Paes, 249

---

**Processo nº:** 023/1.14.0007078-8 (CNJ:.0013652-68.2014.8.21.0023)  
**Natureza:** Declaratória  
**Autor:** RM  
**Réu:** Associação Comercial de São Paulo  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Carolina Granzotto  
**Data:** 24/05/2016

Vistos etc.

**RM** ajuizou ação declaratória contra **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO**, ambos já qualificados. Alegou, em síntese, ter sido surpreendido com aponte de seu nome em banco de dados da demandada. Referiu não ter sido informado, previamente, acerca da inscrição, como determina o art. 43, § 2º, do CDC, razão pela qual entende irregular o aponte. Requereu a declaração de irregularidade da anotação, bem como o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Acostou documentos.

Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 08).

Citada, a parte ré apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou não possuir responsabilidade pelo registro, pois é mera arquivista, não participando diretamente da relação de consumo. Disse que os apontes são realizados pelas empresas credoras e que as notificações são geradas automaticamente para o endereço fornecido pelos associados. Argumentou que o registro foi feito por outra CDL e que é inviável cancelar registros que não existem no seu banco de dados. Requereu o acolhimento da preliminar arguida e a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Houve réplica.

As partes não manifestaram o interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.  
DECIDO.**

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra, já que as partes, intimadas, não manifestaram interesse na produção de outras provas.



### **Ilegitimidade Passiva**

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, segundo o entendimento do STJ, há solidariedade entre as diversas entidades que compõem o cadastro nacional do Serviço de Proteção ao Crédito e, portanto, verifico que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

### **Mérito**

O parágrafo 2º do artigo 43 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor possui a seguinte redação:

*“Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre as suas respectivas fontes.*

*[...]*

*§2º. A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.”*

No caso dos autos, a parte ré comprovou o envio das notificações comunicativas ao autor (fls. 20/24), no endereço fornecido pela parte credora.

Registro que a incumbência de informar o endereço para o envio da notificação a que se refere o §2º do artigo 43 do CDC é do credor, incumbindo ao arquivista somente remeter a correspondência de notificação ao endereço declinado.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, também editou a Súmula 404, que expressa o seguinte:

*“É dispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.”*

Dessa forma, é regular a anotação, já que em exercício regular de direito (art. 188, I, CC).

Por fim, saliento a temeridade da propositura da presente ação, que se aproxima perigosamente da má-fé processual.

Afasto, contudo, a possibilidade de condenação por litigância de má-fé, por entender que, no caso dos autos, ante o contexto fático probatório, ao que parece, a conduta processual se deu por opção profissional do procurador, não da parte.



Assim sendo, entendo adequada a análise da conduta do procurador da parte autora.

Analisando a certidão emitida pelo SPC (fl. 07), verifico que o apontamento foi registrado em Rio Grande, no entanto, a demanda foi proposta em face da Associação Comercial de São Paulo.

Nesse contexto, destaco não desconhecer que o Sistema de Proteção ao Crédito é formado por uma rede integrada.

Todavia, penso que a interpretação já pacificada nos Tribunais Superiores, aliada às diretrizes do CDC, possui a intenção de facilitar o acesso do consumidor ao judiciário, viabilizando que o mesmo ingresse, por exemplo, com uma ação em face do CDL local para discutir eventual irregularidade no aponte procedido pelo CDL de São Paulo ou Porto Alegre.

No caso concreto, observo que houve uma interpretação inversa, tendo em vista que não há motivo para o autor intentar a demanda em face da Associação Comercial de São Paulo em virtude de aponte procedido em Rio Grande.

Ora, causa estranheza a conduta do profissional que representa os interesses da parte autora pois certamente a Associação local possui melhores condições de responder à presente ação.

Logo, penso que ao intentar a ação em face do CDL de São Paulo a intenção foi justamente dificultar a defesa, o que se afigura abuso de direito, pois certamente a CDL de São Paulo terá maior dificuldade em localizar eventual notificação.

Observo ser praxe o procurador do demandante ajuizar, em representação das partes, diversas demandas com o mesmo objeto, qual seja, a inscrição em cadastro de restrição ao crédito, como exemplo, destaco ser comum que mesma parte ajuíze, concomitantemente, ações declaratórias de inexistência de débito, declaratória de irregularidade do aponte e exibição de documentos.

Penso não ser necessária a propositura de diversas demandas judiciais que visam o mesmo provimento.

Explico.

Em demandas diversas, a parte pretende o cancelamento do aponte, sob o argumento de ser irregular e pleiteia a declaração de inexistência de débito. Noto que, de regra, as ações são propostas na mesma data e pretendem provimento jurisdicional idêntico, ou seja, o cancelamento definitivo da restrição creditícia.

Portanto, o ajuizamento de demandas judiciais diversas, na sua



maioria abrigadas pela Assistência Judiciária Gratuita, a meu sentir, visa, tão somente, o recebimento de honorários advocatícios, porque o provimento final pleiteado pelo consumidor poderia ser plenamente veiculado em uma única demanda judicial.

Ressalto, também, que ações meramente declaratórias, como a presente, não ensejam benefício financeiro à parte, mas apenas honorários sucumbenciais ao seu procurador.

Destaco, portanto, que esta multiplicidade de demandas constitui afronta aos princípios da economia e celeridade processuais e contribui, significativamente, para a morosidade do judiciário, o que não pode ser tolerado.

Diante da conduta acima relatada, extraia-se cópia da presente sentença e remeta-se à OAB, fins de apuração de eventual falta funcional.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **RM** em face da **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO**, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno o requeinte ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao procurador da ré, os quais fixo em R\$ 1.000,00, face ao trabalho desenvolvido e com base no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil/2015.

Suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais a cargo da parte autora, pois litiga sob o manto da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Grande, 24 de maio de 2016.

Carolina Granzotto,  
Juíza de Direito